

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Pregão Eletrônico n. 56/2017 - SRP

Tipo: Menor Preço

UASG: 80020

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Viela Doutor Zoilo de Tolosa, n. 13, sala 2, Centro, Santos, SP, Cep. 11010-095, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I - TEMPESTIVIDADE

A sessão do pregão eletrônico foi encerrada em 29/11/2017 (4ª feira) e nessa ocasião, a Sra. Pregoeira declarou o pregão FRACASSADO, com posterior abertura de prazo para apresentação de intenção recursal.

Assim, a Recorrente apresentou, tempestivamente, sua intenção recursal, a qual, posteriormente, foi aceita e restou aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação destas razões, conforme previsão do item 12.3 do Edital.

Portanto, tendo sido a presente razão recursal apresentada até o dia 04/12/2017 (2ª feira), deverá ser conhecida posto que tempestiva.

II - NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente recurso, propriamente dito, é necessário pugnar pela atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo, visando sobrestar a realização de eventuais atos de homologação e adjudicação de licitante eventualmente declarada vencedora ou até mesmo a publicação de novo edital, para o mesmo objeto, enquanto se discute a possibilidade de revisão da decisão ora encetada.

Note-se que a interposição de RECURSO impede a homologação do procedimento pela autoridade, que, antes, terá de julgar o recurso.

Ainda que a Sra. Pregoeira pudesse encerrar o processo administrativo posto que todas as propostas foram inabilitadas, a Administração Pública não poderá contratar enquanto não houver a homologação pela autoridade competente, e esta somente poderá homologar tal decisão se julgar improcedente o presente recurso.

Como se vê, o procedimento em voga estará paralisado à espera do julgamento do recurso e da homologação da decisão da Sra. Pregoeira.

Logo, de rigor a declaração de eficácia suspensiva ao presente.

Evidentemente que a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, está ladeada de legalidade, notadamente pela prescrição do inciso XX, do artigo 11 do Decreto 3.555/2000; ou seja, dado provimento ao recurso, conforme se espera, siga-se com a revisão do ato de inabilitação da Recorrente, entretantes, profícua a suspensão do procedimento administrativo:

Art. 11, XX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

Como se vê, pela simples leitura do inciso supratranscrito, tem-se que a homologação do certame só - e somente só - poderá ocorrer após a final apreciação dos recursos interpostos.

Para corroborar esse entendimento, tem-se as lições de Jair Eduardo Santana:

"(...) é evidente que o recurso possui efeito suspensivo, ao contrário do que afirma o decreto. Se impostado o recurso, deflagra-se, a partir de sua admissibilidade, o seu respectivo trâmite, culminando com o julgamento pela autoridade competente, é obvio que o feito está paralisado no tocante à questão objeto do recurso.

Suponha-se em recurso de A contra sua inabilitação e habilitação de B. Provido o recurso, a adjudicação será feita ao recorrente, e não a B. Ou seja, não tem o menor sentido lógico prosseguir-se com os demais

atos do procedimento enquanto pendente tal recurso hierárquico." (SANTANA, Jair Eduardo. Recurso no Pregão. Revista "O Pregoeiro". Fevereiro/2007. Editora Negócios Públicos. P. 21.)

Assim, entende-se que a Sra. Pregoeira, ao ter aceitado a interposição do recurso, deverá suspender a sessão e aguardar o julgamento dos recursos interpostos, impedindo a realização de qualquer novo ato, notadamente, impedindo a abertura de novo processo administrativo (ou continuação do mesmo), que tenham por finalidade a aquisição ou até mesmo locação de equipamentos de raios-x para inspeção de cargas e/ou bagagens.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Após a sessão pública de lances, as licitantes tiveram suas propostas classificadas e recusadas, da seguinte forma:

Primeira Colocada - VMI – R\$ 55.399,00
 Segunda Colocada – Nuctech – R\$ 55.400,00
 Terceira Colocada – Raggi-X – R\$ 95.000,00
 Quarta Colocada – Techscan – R\$ 101.080,00
 Quinta Colocada – L-3 – R\$ 130.000,00

A VMI foi desclassificada pois: "Recusa da proposta. Fornecedor: VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 05.293.074/0001-87, pelo melhor lance de R\$ 55.399,0000. Motivo: Proposta desclassificada por não atender ao subitem 9.1 do edital."

A Nuctech foi desclassificada pois: "Recusa da proposta. Fornecedor: NUCTECH DO BRASIL LTDA, CNPJ/CPF: 19.892.624/0001-99, pelo melhor lance de R\$ 55.400,0000. Motivo: Produto ofertado não atende às exigências do Edital quanto às dimensões do túnel de inspeção. Edital exige 360mm de altura, empresa apresentou 330mm."

A Raggi-X foi desclassificada pois: "Recusa da proposta. Fornecedor: RAGGI-X MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LT, CNPJ/CPF: 09.314.201/0001-38, pelo melhor lance de R\$ 95.000,0000. Motivo: Produto ofertado não condiz com as exigências do edital, pois possui dimensões do túnel de inspeção de (550 x 360) mm e comprimento total de 1.662mm, diferente do exigido."

A Recorrente TECHSCAN foi desclassificada pois: "Recusa da proposta. Fornecedor: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ/CPF: 06.083.148/0001-13, pelo melhor lance de R\$ 101.080,0000. Motivo: Conforme área técnica, o equipamento ofertado, modelo ASTROPHYSICS XIS5335, possui comprimento total de 1.454mm (comprimento da esteira), enquanto o exigido no Edital é comprimento máximo, incluindo a esteira transportadora, de de 1.400mm (item 4. do ANEXO A ao Termo de Referência)."

A L-3 foi desclassificada pois: "Recusa da proposta. Fornecedor: L-3 BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 12.531.938/0001-17, pelo melhor lance de R\$ 130.000,0000. Motivo: Valor acima do estimado e empresa não manifestou interesse em negociar."

Encerrada a etapa de análise das propostas e tendo todas elas sido canceladas, restou aberto prazo para intenção recursal, os quais foram apresentados pelas seguintes empresas, conforme segue:

"Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: VMI SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA CNPJ/CPF: 05293074000187. Motivo: Manifesta a VMI sua intenção de recurso em face de sua desclassificação, tendo em vista que o erro ocorrido no envio da documentação tratou-se de ato passível de reparo imediato e, com fulcr (sic)."

"Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: NUCTECH DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 19892624000199. Motivo: Prezado Sr. Pregoeiro a Nuctech manifesta intenção de recurso referente a desclassificação da nossa empresa." "Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: NUCTECH DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 19892624000199. Motivo: Prezado Sr. Pregoeiro a Nuctech manifesta intenção de recurso sobre a justificativa da desclassificação da nossa empresa."

"Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: RAGGI-X MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LT CNPJ/CPF: 09314201000138. Motivo: Apresentamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, uma vez que o equipamento atende ao edital."

"Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS EIRELI - EPP CNPJ/CPF: 06083148000113. Motivo: Por TECHSCAN, apresentamos intenção de recurso por não concordar com a decisão que desclassificou nossa proposta, dès que a mesma estava aderente à integralidade do ato convocatório."

Todas as intenções foram aceitas, abrindo-se para apresentação das razões recursais.

IV – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE TECHSCAN

IV.1 – ADEQUAÇÃO TÉCNICA

Primeiramente, tem-se que o edital, no item 3.1 do Anexo I – Termo de Referência, diz que a esteira transportadora deverá ter: “3.1. A esteira transportadora do túnel do scanner deve possuir comprimento variando aproximadamente entre de 200 mm (duzentos milímetros) e 300 mm (trezentos milímetros) de cada lado, fora do túnel de escaneamento, a fim de, preferencialmente, garantir aplicação não só no solo, mas também em bancadas, mesas e também ampla mobilidade;”

Ou seja, o item trouxe a expressão “APROXIMADAMENTE”, sem nenhum tipo de restrição quanto ao máximo ou mínimo, admitindo certa variação, no que tange as dimensões do comprimento da esteira.

Por questão segunda, tem-se que A PROPOSTA DA RECORRENTE, foi clara ao dispor sobre a possibilidade de adequação do comprimento máximo do equipamento, tendo feito consignar, explicitamente, em sua FICHA TÉCNICA elaborada exatamente nos termos do item 4 do Edital, que o equipamento poderia ser ajustado para as dimensões máximas ali constantes.

Com efeito, o equipamento ofertado (Astrophysics XIS 5335) poderá ter seu comprimento configurado até 1.454 mm, de acordo com a necessidade do cliente e conforme consignado em nossa proposta (ficha técnica).

A diferença entre o limite máximo configurável pelo fabricante (1.454mm) e o máximo permitido em edital (1.400 mm) corresponde a apenas 5 cm (2,5 cm para cada lado).

Frise-se que além do equipamento, o edital exige o fornecimento de 2 (duas) extensões de esteira, com dimensão de 1.000 mm cada uma – ou seja, a solução exigida pelo edital admite o comprimento máximo de 3.400 mm.

Se tomarmos por base a dimensão configurável máxima da XIS 5335 (1.454 mm), mais as 2 extensões de esteira, teríamos uma solução de 3.454 mm, ou seja, um excesso - teórico - de apenas 5 cm, ou seja, 1% (um por cento) superior ao permitido.

Em uma sala que cabe um conjunto (máquina + esteira) de 3.400 mm uma diferença de 1% não causaria nenhum tipo de interferência.

Diferença essa que será tranquilamente ajustada no momento da instalação – conforme proposta.

Mas não é o caso. A não aceitação do equipamento, por Vs. Sas., baseou-se exclusivamente no comprimento máximo – sem levar em conta a CONFIGURAÇÃO PERMITIDA PELO FABRICANTE e devidamente considerada na FICHA TÉCNICA, anexa à proposta. Acrescente-se a DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, anexada e enviada por e-mail (esclarecemos que deixamos de anexar a referida declaração no corpo do presente recurso devido às limitações do sistema comprasnet.)

Assim, afirmamos que o conjunto de máquina + esteira não passará de 3.400 mm; sendo respeitadas todas as demais especificações do edital.

Importa destacar que tais medidas não terão nenhuma influência no tamanho das bagagens inspecionadas; muito menos na qualidade da imagem dos objetos inspecionados.

Mas não é só. Temos conhecimento sobre os locais de instalação das máquinas, de modo que tanto no TRT18 quanto no TRT6 o padrão dos pontos de inspeção é ter um operador de um dos lados dos equipamentos e do outro lado, o público que colocará suas bagagens sobre as esteiras.

Logo, há evidente espaço para trânsito de uma pessoa, de dimensões normais e até mesmo, cadeirantes, nas salas de inspeção, haja vista a necessidade de transposição entre os dois lados do equipamento, deixando os tais “2,5 cm” irrisórios perante o vão que deve existir para a circulação de pessoas.

Deste modo, afirmamos que a questão “espaço no local de instalação” não será motivo para a desclassificação de nossa proposta; reafirmando que o comprimento máximo permitido pelo edital, de 1400 mm, será respeitado, conforme carta enviada pela própria fabricante.

IV.2 – INDICAÇÃO DE OUTRA MARCA, COMO REFERÊNCIA, COM ADMISSÃO DE VARIAÇÃO DAS DIMENSÕES

Voltando-se à questão de que o edital admitiu variação nas dimensões do equipamento, tem-se a indicação de “EQUIPAMENTO DE QUALIDADE SIMILAR OU SUPERIOR A MARCA VMI (modelo semelhante ao Spectrum 5333) e MARCA Smiths Detection (semelhante ao modelo Hi-Scan 5030si).”

Ora, consultando o catálogo do equipamento da fabricante, tem-se que as dimensões de seu túnel e vão livre do túnel não são “idênticas” às dimensões constantes do edital e seu respectivo termo de referência, senão vejamos:

- a. largura máxima do túnel EDITAL: 530 mm / SMITHS DETECTION HS 5030si: 532 mm
- b. altura máxima do túnel EDITAL: 360 mm / SMITHS DETECTION HS 5030si 330 mm; portanto, admitindo uma variação de 30 mm
- c. largura do vão livre do túnel EDITAL: 500 mm / SMITHS DETECTION HS 5030si 530 mm; portanto, admitindo uma variação de 30 mm.
- d. altura do vão livre do túnel EDITAL: 300 mm / SMITHS DETECTION HS 5030si 320 mm; portanto,

admitindo uma variação de 20 mm.

Esclarecemos que o catálogo do equipamento da fabricante Smiths Detection, modelo Hi Scan 5030si será enviado por e-mail, devido às limitações do sistema comprasnet, para fins de envio destas razões recursais.).

Portanto, se o próprio edital trouxe como "sugestão" de modelo de equipamento que seria aceito um equipamento que tradicionalmente (ou ao menos em seu catálogo padrão) possui dimensões com variação maior do que as admitidas no ato convocatório; é certa a possibilidade de as licitantes avaliarem as condições paradigmas de adequá-las à proposta final – sem deixar de atender a nenhum item sequer das exigências técnicas, como fez a ora Recorrente.

IV.3 - IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME A SOMENTE 1 FABRICANTE – PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Por questão última, mas não menos importante, tem-se que as características técnicas não poderão ser impostas sob o argumento de "tamanho do local de instalação", para mascarar a intenção de admitir somente 1 (um) licitante.

Ora Sra. Pregoeira, se a Comissão Técnica exclui as fabricantes: Nuctech, Rapiscan, Astrophysics por não atenderem às dimensões contidas no Termo de Referência e, conforme visto alhures, a própria Smiths Detection, indicada como paradigma, também possui dimensões padrão diversas das demais configurações do equipamento, tem-se que tudo estaria voltado à habilitação, somente, da Licitante VMI (que por algum tipo de lapso, enviou proposta equivocada para o presente certame – e foi a única que não restou submetida ao crivo da equipe técnica).

Qual outra fabricante de equipamento, disponível em território nacional, atenderia às exigências "exatas" e "sem possibilidade de configuração" constantes do edital?

Tal situação encontra vedação pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as "preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

Já o seu artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido "sem indicação de marca".

Isso vem sendo cobrado há anos pelo Tribunal de Contas da União, COMO FORMA DE IMPEDIR O DIRECIONAMENTO DE UM CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE, sob o "argumento" falacioso de que algumas condições técnicas seriam indispensáveis; quando, sabidamente, não o são.

V - DOS PEDIDOS

Diante de tudo o quanto foi exposto, tem-se que a presente RAZÃO RECURSAL foi apresentada tempestivamente e tem musculatura robusta o suficiente para justificar as alterações necessárias ao ato convocatório e assim:

A - Conhecer destas razões, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do processo administrativo que deu origem ao presente pregão n. 56/2017; impedindo a contratação de eventual outra licitante e/ou abertura de novo certame com o mesmo objeto, enquanto não houver final e definitiva decisão sobre o presente.

C – Ao final, DAR PROVIMENTO ao presente recurso, reformando a decisão que entendeu pela não aceitação do equipamento ofertado pela Recorrente, porquanto supostamente e sem nenhum elemento tenaz ter-se-ia que o comprimento máximo da esteira não seria configurável e conseqüentemente, reconhecendo como boa e hígida a proposta apresentada, admitindo a proposta enviada pela Recorrente TECHSCAN e declarando-a VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME.

D - Promova a intimação dos interessados, notadamente da Recorrente, quanto à decisão sobre o presente recurso.

Termos em que.
Pede deferimento.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO – Representante Legal

Por

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS EIRELI EPP

Fechar